

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO (PETIÇÃO VIA E-MAIL EM 12/11/2024), INTERPOSTO PELA EMPRESA – **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 46.135.499/0001-45**, CONTRA A IABILITAÇÃO DA EMPRESA: **NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NO EDITAL Nº 90049/2024**, QUE TEM POR OBJETO: FORNECIMENTO, TRANSPORTE, CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES COMPACTADORES DE 12 M³, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE DIVERSOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF NOS ESTADOS DO AMAPÁ, PARÁ, CEARÁ, PARAÍBA, PERNAMBUCO (15ª/SR), RIO GRANDE DO NORTE, TOCANTINS, GOIÁS, MINAS GERAIS (16ª/SR) E DISTRITO FEDERAL DISTRIBUÍDOS EM 5 (CINCO) ITENS, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA..

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise da proposta e Documentação de Habilitação apresentadas pela empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 90049/2024, observando o Regulamento de Licitações da Codevasf - RILC, para julgamento e classificação das propostas, observando os Art. 58 a 81, sendo adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade."

2 – RESUMO DOS FATOS

2.1 - A empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 90049/2024, apresentou este Recurso Administrativo, via e-mail encaminhado desde 12/11/2024, **(peça 99)** tendo o Pregoeiro só tomando conhecimento em 27/11/2024, **justamente pelo fato de não ter sido encaminhado no período recursal do Edital e na forma eletrônica do Sistema**, razão pela qual, o licitante entende ter encaminhado uma Petição extemporânea e não exatamente um Recurso.

A Recorrente, alega em síntese, que o IMPLEMENTO indicado pela a Recorrida não preenche os requisitos mínimos definidos no Termo de Referência, alegando que a placa compactadora apresentada, só dispões de 1 (um) cilindro por placa e não atende à norma regulamentadora NR-38, conforme manifestação do próprio fabricante, que ao responder a uma formulando, por meio de Nota Técnica, solicitado pela Recorrente, destaca os seguintes aspectos das especificações técnicas do equipamento, que deveria ser implementado pela empresa "Brasil Implementos", transcrita abaixo:

“À Forza Distribuidora Ltda,

Senhor Representante Legal,

Em resposta aos seus questionamentos e após consulta à nossa área técnica/dpto. De engenharia e projetos, informamos **que o compactador de lixo não é fabricado conforme a Norma NR38** (segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza

urbana e manejo de resíduos sólidos). Também salientamos que ***o equipamento conta com um cilindro por placa.*** (grifo nosso).

Conclui seu pedido, alegando que o fato da Recorrida já está com sua proposta “aceita e habilitada” não é o suficiente suprir a falha apontada, nem validar a adjudicação do objeto nesses termos, conforme transcrito a seguir:

(...) “Muito embora os elementos trazidos nesta Peça não estivessem ao alcance do pregoeiro na etapa de julgamento das propostas, a Codevasf deve agir de maneira determinante para impedir a consolidação da ilegalidade, inclusive por meio da anulação e/ou revogação do ato administrativo que aceitou a proposta da arrematante, visto que tomou ciência dos fatos a partir desta Petição.” (...)

- Conclui sua Petição com o seguinte pedido:

(...) “Ante o exposto, mui respeitosamente, requer-se:

- a) Que esta Petição, bem como os elementos trazidos ao conhecimento da Codevasf, sejam acostados aos autos do Processo 59500.003079/2024-18; b) A revogação/anulação do ato administrativo que aceitou a proposta em desacordo;*
- c) A desclassificação, para os itens 4 e 5, da proposta de preços apresentada pela empresa “Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda”, com fundamento no art. 59, I e II, da Lei 14.133/2021, e art. 56, I e II, da Lei 13.303/2016 c/c item 9.4, “a” e “b” do Edital;*
- d) Em caso de negativa e/ou indeferimento aos pedidos apresentados, que sejam remetidos os despachos decisórios, devidamente fundamentados, para o endereço eletrônico desta Peticionante, para fins de instrução de representação ao Tribunal de Contas da União.” (...)*

2.2 – A recorrida, empresa NOVO HORIZONTE COM. E SERVIÇOS, se manifestou em contrarrazões ao Recurso (Petição) **(peça 100)**, impetrado pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, nos seguintes termos:

(...) “Inicialmente, cumpre destacar que, embora o direito de petição esteja assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, a peça protocolizada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., apesar de formalmente intitulada como "PETIÇÃO", possui caráter manifestamente recursal, uma vez que visa reformar a decisão que declarou a NOVO HORIZONTE LTDA. vencedora e a habilitou para os itens 04 e 05 do edital em questão.

A petição em tela configura-se como uma artimanha jurídica conhecida como *jus sperniandi*, ou seja, o direito de “espeniar”, caracterizando-se como uma medida protelatória e intempestiva. Isso porque o objeto ali arguido encontra-se inequivocamente precluso, considerando que o prazo para a apresentação de questionamentos sobre a matéria já se exauriu. Dessa forma, trata-se de um recurso inócuo, desprovido de efeitos práticos, configurando, em sua essência, um expediente

meramente protelatório, que afronta diretamente os princípios da boa-fé processual e da celeridade administrativa, os quais devem reger os procedimentos administrativos, comprometendo a eficácia e a eficiência do processo.” (...)

(...) “Inconformada com a decisão, a empresa FORZA, ora petionante, alega em sua peça que o objeto proposto pela vencedora NOVO HORIZONTE não atende de forma integral às exigências técnicas descritas no Termo de Referência. A petionante sustenta que tal discrepância configura um vício insanável, passível de comprometer a conformidade da proposta da empresa vencedora com os requisitos estabelecidos no edital. Em razão disso, requer a desclassificação e desabilitação da NOVO HORIZONTE do certame, alegando que a licitante não preencheu todas as condições técnicas e normativas necessárias para a sua habilitação.” (...)

(...) “Cumprindo de maneira estrita todas as exigências estabelecidas no edital, a licitante NOVO HORIZONTE apresentou sua proposta, na qual indicou a empresa implementadora responsável pela fabricação do módulo compactador que equipa os caminhões licitados. A empresa implementadora em questão é a BRAZIL IMPLEMENTOS, com sede em Goiânia-GO.

Importante esclarecer que, desde a fase preparatória da proposta, o departamento comercial da NOVO HORIZONTE manteve contato constante com a referida implementadora, sempre recebendo a confirmação de que o compactador seria fabricado conforme as especificações detalhadas no Termo de Referência nº 90049, em especial quanto à exigência de que o equipamento conteria 02 cilindros por placa. Além disso, foi reiterado que os produtos por ela fabricados atendem integralmente às normas regulamentadoras relativas à segurança do trabalho, em conformidade com as exigências legais pertinentes.

Foi com grande surpresa que a NOVO HORIZONTE tomou ciência da declaração apresentada pela petionante, a qual foi emitida pela empresa BRAZIL IMPLEMENTOS. Nessa declaração, a empresa afirma que o equipamento produzido possui apenas 01 cilindro por placa e que não está em conformidade com a NR-38, norma regulamentadora que estabelece as condições de segurança no trabalho.

Tal declaração contradiz as informações previamente fornecidas à NOVO HORIZONTE e apresenta uma divergência substancial em relação às exigências previstas no edital, configurando uma alteração significativa nas condições inicialmente acordadas e nas especificações exigidas no certame. Essa inconformidade com as especificações do edital compromete a legitimidade da alegação da petionante e não deve ser usada como fundamento para desclassificação da empresa vencedora, que sempre atuou com base nas informações fornecidas de boa fé” (...)

- A empresa Recorrida manifesta-se ainda, quanto aos vícios insanáveis apontados pela Recorrente, que tal situação não corresponde à realidade. Que não há qualquer fundamento que justifique a caracterização de veículos que seja insanáveis. Porém sob o ponto de vista processual e formal, a situação é plenamente passível de solução, onde a Recorrida pode indicar outro fabricante do “módulo compactador” que equipa o caminhão coletor de lixo, atendendo assim,

às exigências técnicas do Edital e sanando qualquer questionamento que vinha surgir, conforme posicionamento transcrito a seguir:

(...) **“A indicação de um novo fabricante para o equipamento revela-se, de maneira indubitável, como a medida mais adequada para a resolução da situação em questão, demonstrando plena transparência e boa-fé por parte da licitante vencedora.** Tal atitude reflete o compromisso da NOVO HORIZONTE com a conformidade das especificações do edital e com a integridade do certame, garantindo que quaisquer ajustes necessários sejam feitos de forma lícita e em estrito respeito aos princípios que regem os processos licitatórios. Assim, a licitante atua de forma diligente, buscando sempre o cumprimento das obrigações contratuais e o atendimento das exigências legais.

Cumprir informar que a empresa implementadora, ora indicada, fabricante do equipamento em questão, é a METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA., a qual possui vasta experiência na produção desse tipo de equipamento. Visando atender de forma precisa à demanda do presente certame, a empresa emitiu declaração, conforme documento anexo, afirmando que fabrica o equipamento em total conformidade com as exigências do edital.

A situação em questão pode ser comparada a uma troca de marca do produto, realizada em fase anterior à contratação propriamente dita. Importa ressaltar que a indicação de outro fabricante não resultará em qualquer forma de prejuízo ao interesse público; pelo contrário, o produto oferecido atende integralmente às especificações estabelecidas no edital, configurando-se, assim, como uma solução mais vantajosa para este Órgão. Tal medida evita que a proposta seja frustrada e impede que o processo retroceda a fases anteriores, prevenindo prejuízos para a Administração Pública e assegurando a continuidade do certame de maneira eficiente e sem delongas.

Cumprir destacar que a Administração Pública não adquire marcas, mas sim produtos que atendam às especificações técnicas e requisitos definidos no certame. O foco da licitação está em garantir que o objeto contratado seja entregue de acordo com as necessidades do serviço público, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência, independentemente da marca ou fabricante envolvidos.

(...) **“Considerando que a empresa METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA. é amplamente reconhecida como uma empresa sólida, com um portfólio significativamente mais abrangente de produtos em comparação com a BRAZIL IMPLEMENTOS, é possível concluir que os produtos fabricados pela METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO apresentam qualidade superior em relação aos da segunda fabricante.”**

(...) **“Assim, a NOVO HORIZONTE LTDA. ratifica seu compromisso de entregar o objeto licitado em estrita conformidade com as exigências previstas no edital, reiterando sua plena capacidade para atender às condições estabelecidas e garantir a entrega do produto conforme as especificações técnicas.”**

2.2. A empresa NOVO HORIZONTE, conclui suas Contrarrazões com o seguinte pedido:

(...) **“DO PEDIDO**

Diante do exposto, a licitante NOVO HORIZONTE LTDA., por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua MANIFESTAÇÃO em face da PETIÇÃO interposta pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., solicitando, no mérito, que seja negado o pedido de desclassificação/desabilitação da empresa vencedora.

Requer, assim, a manutenção da decisão que declarou a NOVO HORIZONTE LTDA. vencedora e habilitada para os itens 04 e 05 do presente certame, em nome da plena JUSTIÇA, tendo em vista que a licitante apresentou a proposta com o menor preço e atendeu integralmente a todas as exigências documentais e técnicas estabelecidas pelo edital, demonstrando sua capacidade de fornecer o objeto licitado em conformidade com as especificações e condições exigidas para a contratação.

Por fim, reitera a confiança na legalidade e regularidade do processo, buscando, por meio desta manifestação, preservar o interesse público e garantir o cumprimento das normas e princípios que regem a Administração Pública.”(...)

2.3 – Em consulta à Área Técnica, solicitando manifestação quanto à adequação técnica da nova empresa implementadora, indicada pela NOVO HORIZONTE, foi dado o seguinte parecer, quanto à conformidade no atendimentos às especificações técnicas, exigidas pelo Edital, em relação à Declaração dada pela empresa – METALÚGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA, declarou a aceitação da nova empresa implementadora dos equipamentos nos seguintes termos:

(...)“Conforme solicitado, apresento abaixo a conclusão após análise da contrarrazão apresentada pela empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ:51.552.005/0001- 68, naquilo que se refere às Especificações Técnicas.

A empresa supracitada alterou a marca do implemento, e a empresa implementadora apresentada na proposta é a METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.262.616/0001/64, que apresentou declaração (anexo) em que afirma que fabrica o módulo coletor compactador de resíduos em plena conformidade com as exigências do descritas no Termo de Referência. **E, em razão de histórico de fornecimento da CODEVASF, sabe-se que o implemento fornecido pela empresa em questão atende às especificações técnicas. Desta maneira, entende-se que a proposta ATENDE às especificações técnicas.**

e-mail - sex., 29 de nov. de 2024 14:28” (...) (grifo nosso)

2.3.1 – Foi feito também, uma consulta à Assessoria Jurídica da Codevasf, solicitando esclarecimentos, quanto a situação de mudança da empresa implementadora, após ter sido feito todo o procedimentos de aceitação e habilitação, bem com, a situação da nova empresa implementadora, está na condição de sancionada pelo TCU, tendo sido emitido o Parecer nos seguintes termos:

(...) “5 - Em atenção à diligência requerida pelo Pregoeiro, constante da peça 100 (págs. 16/18), foi apresentada resposta acostada na peça 100 (págs. 1/15), em que a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda alega que manteve contato constante com a implementadora (Brazil Implementos), sempre recebendo a confirmação de que o compactador seria fabricado conforme as especificações detalhadas no TR do Pregão Eletrônico especificado. Fez outras conexões sobre suposta relação entre a empresa Brazil Implementos e a empresa Forza Distribuidora Ltda., mas, para resolução rápida da questão, indicou outro fabricante do módulo compactador que equipa o caminhão coletor de lixo licitado, para atendimento às exigências técnicas do edital. Como pedido, requer a manutenção da decisão que a sagrou vencedora nos itens 4 e 5 do certame.

6. Na peça 101, a Peticionante (Forza Distribuidora Ltda.) insiste na desclassificação da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., alegando que esta se limitou a informar surpresa e revelar a intenção de alterar a marca/modelo do equipamento ofertado no decorrer da licitação. Acrescenta que a nova implementadora indicada, isto é, a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., foi declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União.

7. A Área Técnica da Codevasf, na peça 102, analisou a diligência realizada pelo Pregoeiro, que significaria alteração da marca do implemento indicado na proposta, e afirmou que, “em razão de histórico de fornecimento da CODEVASF,

sabe-se que o implemento fornecido pela empresa em questão atende às especificações técnicas. Desta maneira, entende-se que a proposta ATENDE às especificações técnicas.”

(...) “11. Mesmo no caso de ter sido especificada marca, o TCU já considerou que poderia ser modificada, na fase de execução contratual, obedecendo às formalidades legais. Vejamos no voto do relator no Acórdão 3332/2024 – 2ª Câmara – TCU:

19. Constava explícito na cláusula quarta do contrato (peça 44, p. 2, item 1) que o painel de led e o controlador gráfico seriam da marca LG. Portanto, a substituição desses equipamentos por outros de marca e/ou especificações diferentes configura alteração contratual.

20. No caso concreto, houve uma alteração contratual - troca da marca - por acordo entre as partes (peças 33 e 38). Ainda que superiores, as especificações também possuem pequenas divergências. 21. No entendimento do Sesi/DN, "uma vez que os produtos ofertados são equivalentes tecnicamente entende-se que não há necessidade de aditivo contratual, uma vez que não foi contratada uma marca ou fabricante e sim uma solução tecnológica integrada conforme objeto do contrato" (peça 42, p. 4).

22. Nada obstante essa linha defendida, uma vez que constava expressamente no edital a menção à marca, a alteração desta deveria ser precedida pelo correspondente termo de aditamento, o que não ocorreu, em desacordo, portanto, ao que dispõe o art. 29 do Regimento de Licitações e Contratos do Sesi. (destaques nossos)"

(...) “12. No âmbito da licitação, pelo objeto da licitação, depreendemos que não foi exigida marca específica, o que deve ser confirmado pela Área Técnica. No caso, o Pregoeiro diligenciou para confirmar se a proposta da melhor classificada atenderia ou não ao edital, conforme lhe permitem os arts. 42, §2º, 59, §2º e 64 da lei 14.133/2021, que regula o pregão.

13. É importante notar que a notícia de que a implementadora indicada pela melhor classificada poderia não atender ao edital só veio depois inclusive do prazo de intenção de recurso e fora da plataforma adequada, pois encaminhada por e-mail. Aceitando o recebimento da notícia nessas condições, do mesmo modo, o Pregoeiro tinha que realizar a diligência, observando o escopo da lei, no sentido de privilegiar o formalismo moderado em todo o procedimento, conforme art. 2º, IX da lei 9.784/1999 (lei do processo administrativo):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

14. Como resposta, a empresa com a melhor proposta até então apresentou a retificação da indicação de marca (defeito sanável) no prazo concedido pelo Pregoeiro. Dessa maneira, foram seguidas a lei e a orientação de doutrina como esta¹:

[...] propostas que apresentem defeitos quaisquer que sejam eles, ainda que produzam efeitos substanciais e que não sejam meramente formais, [...], não devem ser desclassificadas de pronto, deve se permitir que os autores delas corrijam os supostos defeitos. (destaques nossos)

- **O Parecer Jurídico**, conclui pela possibilidade da troca da empresa implementadora e também, não rechaça a participação da 2ª. Empresa indicada para fazer a implementação dos equipamentos, a empresa: METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO, em virtude de a mesma encontrar-se sancionada pelo TCU, como informou a Recorrente em Replica à sua petição, conforme se observa nos seguintes transcritos:

(...) “17. Sobre a nova fabricante indicada ser empresa declarada inidônea, embora se trate de um fato, não devemos rechaçar o princípio da relatividade dos contratos, que preconiza que a relação jurídica se estabelece somente entre os contraentes. É para onde nos conduz a jurisprudência:

PROCESSO Nº: 0801585-43.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: OLIMPIO RODRIGUES DE MELO NETO ADVOGADO: ÍTALO DE SOUZA CORREIA AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO JANILSON SIQUEIRA ÓRGÃO: 1ª TURMA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS PELO COMPRADOR. NÃO INCLUSÃO DO SINAL PAGO DIRETAMENTE À CONSTRUTORA. **PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Recurso em face de decisão proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou o pedido do exequente para incluir na conta de liquidação os valores pagos a título de sinal à Construtora LEME. 2. Apesar de a parte autora ter pedido expressamente a restituição do sinal (item C.2 do Contrato), tal requerimento não foi apreciado na sentença. 3. No julgamento dos recursos de Apelação interpostos pelas partes, esta Primeira Turma inicialmente decidiu que a CAIXA não teria responsabilidade pela devolução dos valores pagos a título de sinal à construtora. Contudo, ao julgar embargos de declaração, o órgão colegiado decidiu por excluir a passagem do Acórdão embargado que tratou da devolução do sinal, pelo fato de que tal matéria não havia sido objeto de recurso por parte da CAIXA nem da parte autora, em respeito à proibição de julgamento extra petita. 4. A conclusão firmada no julgamento colegiado nesta Corte não significa que a decisão autorizou a devolução de tais valores (sinal) ao autor. Ao contrário, ficou expressamente ressalvado que ficaria postergada para a liquidação de sentença a especificação do que estaria abrangido na expressão “integralidade”, no que diz respeito à determinação de reembolso dos valores pagos pelo autor. 5. Da análise da sentença, em seu conjunto, é possível concluir que a intenção do julgador, ao se referir ao reembolso dos valores previamente pagos pelo autor, em sua integralidade, retendeu-se reportar ao montante pago pelo mutuário à CAIXA em decorrência do contrato de mútuo bancário, não abrangendo o sinal adimplido à construtora. 6. O pagamento do sinal encontra-se previsto no contrato de PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (Nº. AB-01 LE-014/2011), em que constam como partes a construtora, como promitente vendedora e o autor, como promissário comprador. Na cláusula “2” deste pacto consta a obrigação de pagamento de sinal no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. **A CAIXA não participou da avença em que foi pactuada a promessa de compra e venda do imóvel, bem como estipulado o pagamento do sinal, o qual foi adimplido pelo então promitente-comprador diretamente à Construtora. Diante disso, não se pode atribuir à CAIXA a responsabilidade pela restituição de valores pagos em virtude de uma relação contratual de que não fez parte. [...]**

(TRF-5 - AI: 08015854320214050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (CONVOCADO), Data de Julgamento: 10/06/2021, 1ª TURMA – destaques nossos)

(...) “18. Na espécie, caso se confirme como vencedora, será com a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., sobre a qual nada foi informado que a desabone ou impeça de contratar com a Codevasf, que o contrato será celebrado, sendo tal licitante responsável pelos fornecimentos que vierem a ser pactuados. Se não cumprir com suas obrigações em momento posterior, há medidas cabíveis a serem tomadas.

19. Por fim, deve-se ter cuidado para que a troca de marca não signifique majoração de valor, que só poderá ser igual ou menor que o do(a) proposta/lance vencedor(a) após negociação.

20. Do exposto, opinamos que, caso a Área Técnica confirme que não houve exigência de marca específica para o atendimento dos itens licitados, a correção feita pela licitante com a melhor proposta pode ser considerada regular, observando-se ainda que o preço deve se manter igual ou abaixo de proposta/lance vencedor após negociação.” (...).

3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

- 3.1. Após análise das alegações da Recorrente, no sentido de indicar que os IMPLEMENTOS apresentados pela Recorrida e fabricados pela empresa: BRAZIL IMPLEMENTOS, não atendem às exigências de especificação técnica do Edital, ou seja, de acordo com os catálogos apresentados na fase de julgamento, apontavam para uma placa compactadora, que só apresenta 1 (um) cilindro por placa e que o mesmo não atende à norma regulamentadora NR-38, Condição essa, indicada inclusive por uma Nota Técnica da própria implementadora inicial, buscou-se Diligenciar junto à Recorrida, dando espaço para manifestação via contrarrazões.
- 3.2. Diante das justificativas da Recorrida, via Contrarrazões e de pronto apresentou uma declaração de uma nova empresa implementadora: METALÚRGICA PERPÉTUO COCORRO LTDA, em substituição à empresa indicada inicialmente: BRAZIL IMPLEMENTOS, visando manter o atendimento técnico que já havia se comprometido, inclusive por meio de DECLARAÇÕES, de que atenderia todas as exigências do edital, nos seguintes termos:

“Aparecida de Goiânia, 24 de outubro de 2024

AO

MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR

***COMPANHIA DE DESENVOL. DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA –
CODEVASF***

SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – PR/SLC

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRONICO Nº 90049/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59500.3079/2024-18

DATA DE ABERTURA: 21/09/2024 às 10:00 horas

***Claudio Diones Coutinho, inscrito no CPF sob o nº 577.941.031-34 e RG nº 2835081
DGPC/GO, na qualidade de representante legal devidamente constituído da
empresa Novo Horizonte Comercio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº
51.552.005/0001-68, doravante denominada LICITANTE, declara sob as penas da lei
que:***

***.DECLARAMOS QUE OS CAMINHÕES OFERTADOS POSSUEM AR-CONDICIONADO E
SISTEMA DE SOM ORIGINAIS DE FÁBRICA.***

***OS CAMINHÕES SERÃO ENTREGUES IMPLEMENTADOS COM COMPACTADORES DE
LIXO CONFORME DETERMINA O TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.***

Atenciosamente,”

Observa-se, que este compromisso (via declaração) assumido, vincula o fornecimento dos caminhões com seus implementos pela Recorrida, ao atendimento das exigências técnicas do

Edital, independente de marca ou empresa que vier a ser a implementadora, seja a primeira indicada que por meio de Nota Técnica se declarou desqualificada para esse fornecimento, seja a próxima indicada e que responde sanção imposta pelo TCU em licitar com os órgãos públicos, ou outra empresa que possa vir a concluir a implementação dos caminhões. O que vale para Codevasf é o compromisso assumido de entrega dos produtos atendendo as exigências contidas no Edital.

3.3 – Ressaltar ainda, que as alegações da Recorrente, tornam-se sem efeitos, perdendo assim o objeto da Petição impetrada, em virtude da pronta indicação, pela Recorrida, de uma nova empresa que fará a implementação dos caminhões e que é uma empresa que já forneceu esse mesmo tipo de produto para a Codevasf, de forma satisfatória.

- Ressaltar também, quanto a condição da nova empresa Implementadora: METALÚRGICA PERPÉTUO COCORRO LTDA, que em Replica, a Recorrente aponta as sanções de inidoneidade que a mesma está cumprindo, frente ao Acórdão do TCU, supondo assim, que a referida empresa não poderia fazer essas implementações para equipamentos que a Recorrida vai fornecer à Codevasf. Nesse sentido, o entendimento trazido no Parecer Jurídico, que reforça o entendimento do Pregoeiro, é no sentido de que essa sanção não interfere em contratos particulares, que é o caso em pauta, pois a o princípio da relatividade dos contratos, mantém os particulares/empresas privadas, livres para realização de contratos independente de sanção adotada pelo poder público a qualquer das partes envolvidas nas transações autônomas entre si.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto acima, em relação ao Recurso impetrado pela empresa, **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 46.135.499/0001-45**, e considerando que a Codevasf neste Edital não exige marca dos equipamentos licitados, não havendo objeção para a substituição da empresa inicialmente indicada pelas Recorrida, como implementadora do compactador de lixo e considerando os fundamentos apresentados nas Contrarrazões, **(peça 100)**, manifestação da Área Técnica, **(peça 102)**, bem como, o Parecer Jurídico acima citados **(peça 107) - NEGO PROVIMENTO** ao referido Recurso, mantendo a **habilitação no certame para os itens 4 e 5**, à empresa **NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 51.552.005/0001-68**, nos termos do Edital 90049/2024.

- Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme subitem 5.3.8 do Edital nº 90049/2024.

Brasília – DF, 09 de dezembro/2024

_____ Assinado digitalmente, _____

MESSIAS CARVALHO DA SILVA

Pregoeiro – Decisão – 1281 de 17/7/2024



Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Referência: Processo nº 59500.003079/2024-18-e

Interessado: PR/SLC

DESPACHO

HOMOLOGO o Relatório de Recurso do Pregoeiro, peça 108, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA contra a habilitação empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., para o itens 4 e 5 do Edital 90049/2024 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto o “Fornecimento, Transporte, Carga e Descarga de Caminhões Compactadores de 12 M³, por Sistema de Registro de Preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15^a/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16^a/SR) e Distrito Federal distribuídos em 5 (cinco) itens, conforme descrito no anexo I do Termo de Referência”, que negou provimento ao Recurso, mantendo a habilitação da empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Assinado eletronicamente

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO

Diretor-Presidente



End.: SGAN Q. 601 Conj. I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 2028-4766

www.codevasf.gov.br



Brasília/DF, 05 de dezembro de 2024.

PARECER JURÍDICO PR/AJ/ACTB Nº: 1.186/2024

ASSUNTO: Petição contra resultado de licitação

REFERÊNCIA: Processo 59500.003079/2024-18

EMENTA: LICITAÇÃO. PETIÇÃO CONTRA
RESULTADO. DILIGÊNCIA SANEADORA.
REGULARIDADE.

1. Submete-se a esta Assessoria Jurídica solicitação de análise jurídica de petição da empresa Forza Distribuidora Ltda. (peça 99), contra a habilitação da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., nos itens 4 e 5 do Pregão Eletrônico 90049/2024, onde a Peticionante alega que o “compactador de lixo da marca Brazil Implementos” não atende às exigências técnicas do Edital.

2. Registramos, de pronto, que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

3. Em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, partimos da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições.

4. Em suma, a Peticionante, na peça 99, alega que a proposta da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. não atende aos requisitos mínimos definidos no Termo de Referência, porque a placa transportadora e compactadora é equipada com apenas 1 (um) cilindro por placa e não atende à Norma Regulamentadora NR-38. Ao fim, requer a revogação/anulação do julgamento e a desclassificação da empresa adjudicatária dos itens 4 e 5 do Pregão Eletrônico. Em caso de negativa, o encaminhamento de sua fundamentação para o endereço eletrônico da Peticionante.

5. Em atenção à diligência requerida pelo Pregoeiro, constante da peça 100 (págs. 16/18), foi apresentada resposta acostada na peça 100 (págs. 1/15), em que a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda alega que manteve contato constante com a implementadora (Brazil Implementos), sempre recebendo a confirmação de que o compactador seria fabricado conforme as especificações detalhadas no TR do Pregão Eletrônico especificado. Fez outras conexões sobre suposta relação entre a empresa Brazil Implementos e a empresa Forza Distribuidora Ltda., mas, para resolução rápida da questão, indicou outro fabricante do módulo compactador que equipa o caminhão coletor de lixo licitado, para atendimento às exigências técnicas do edital. Como pedido, requer a manutenção da decisão que a sagrou vencedora nos itens 4 e 5 do certame.



6. Na peça 101, a Peticionante (Forza Distribuidora Ltda.) insiste na desclassificação da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., alegando que esta se limitou a informar surpresa e revelar a intenção de alterar a marca/modelo do equipamento ofertado no decorrer da licitação. Acrescenta que a nova implementadora indicada, isto é, a Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda., foi declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União.

7. A Área Técnica da Codevasf, na peça 102, analisou a diligência realizada pelo Pregoeiro, que significaria alteração da marca do implemento indicado na proposta, e afirmou que, “em razão de histórico de fornecimento da CODEVASF, sabe-se que o implemento fornecido pela empresa em questão atende às especificações técnicas. Desta maneira, entende-se que a proposta ATENDE às especificações técnicas.”

8. Por fim, o Pregoeiro se manifesta nos seguintes termos, requerendo a pertinente análise jurídica:

1 – Meu entendimento, frente ao questionamento da empresa FORZA DISTRIBUIDORA, é que a empresa NOVO HORIZONTE, pode mudar a indicação da empresa implementadora do equipamento, indicada inicialmente na sua habilitação: BRAZIL IMPLEMENTOS, para uma nova empresa: METALÚGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA, buscando cumprir com todas as especificações técnicas já garantida, inclusive por meio de DECLARAÇÃO específica. Está correto meu entendimento?

2 – O fato dessa nova empresa: METALÚGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA, indicada para fazer a implementação dos equipamentos de compactação de lixo nos caminhões, que a empresa NOVO HORIZONTE, deverá fornecer nos itens 4 e 5 do Ed. 90049/2024, ser uma empresa SANCIONADA pelo TCU, conforme mencionado a cima, teria alguma restrição em função dessa sanção? Lembrando que este é um negócio entre empresas privadas e que a empresa sancionada não está fornecendo implementos diretamente à Codevasf. Está correto meu entendimento?

9. Esses são os fatos. Passemos à fundamentação.

10. A alteração de determinada marca em objeto licitado, por si só, não representa uma irregularidade, especialmente se não foi justificadamente exigida na fase interna da licitação. Isso porque a especificação de marca **não** é a regra, conforme as leis 13.303/2016 e 14.133/2021:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”; (lei 13.303/2016 - destaques nossos)

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (lei 14.133/2021 – destaques nossos)

11. Mesmo no caso de ter sido especificada marca, o TCU já considerou que poderia ser modificada, na fase de execução contratual, obedecendo às formalidades legais. Vejamos no voto do relator no Acórdão 3332/2024 – 2ª Câmara – TCU:

19. Constava explícito na cláusula quarta do contrato (peça 44, p. 2, item 1) que o painel de led e o controlador gráfico seriam da marca LG. Portanto, a substituição desses equipamentos por outros de marca e/ou especificações diferentes configura alteração contratual.

20. No caso concreto, houve uma alteração contratual - troca da marca - por acordo entre as partes (peças 33 e 38). Ainda que superiores, as especificações também possuem pequenas divergências.

21. No entendimento do Sesi/DN, "uma vez que os produtos ofertados são equivalentes tecnicamente entende-se que não há necessidade de aditivo contratual, uma vez que não foi contratada uma marca ou fabricante e sim uma solução tecnológica integrada conforme objeto do contrato" (peça 42, p. 4).

22. Nada obstante essa linha defendida, **uma vez que constava expressamente no edital a menção à marca, a alteração desta deveria ser precedida pelo correspondente termo de aditamento**, o que não ocorreu, em desacordo, portanto, ao que dispõe o art. 29 do Regimento de Licitações e Contratos do Sesi. (destaques nossos)

12. No âmbito da licitação, pelo objeto da licitação, depreendemos que não foi exigida marca específica, **o que deve ser confirmado pela Área Técnica**. No caso, o Pregoeiro diligenciou para confirmar se a proposta da melhor classificada atenderia ou não ao edital, conforme lhe permitem os arts. 42, §2º, 59, §2º e 64 da lei 14.133/2021, que regula o pregão.

13. É importante notar que a notícia de que a implementadora indicada pela melhor classificada poderia não atender ao edital só veio **depois inclusive do prazo de intenção de recurso e fora da plataforma adequada, pois encaminhada por e-mail**. Aceitando o recebimento da notícia nessas condições, do mesmo modo, o Pregoeiro tinha que realizar a diligência, observando o escopo da lei, no sentido de privilegiar o formalismo moderado em todo o procedimento, conforme art. 2º, IX da lei 9.784/1999 (lei do processo administrativo):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse

público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

14. Como resposta, a empresa com a melhor proposta até então apresentou a retificação da indicação de marca (defeito sanável) no prazo concedido pelo Pregoeiro. Dessa maneira, foram seguidas a lei e a orientação de doutrina como esta¹:

[...] **propostas que apresentem defeitos quaisquer que sejam eles**, ainda que produzam efeitos substanciais e que não sejam meramente formais, [...], não devem ser desclassificadas de pronto, **deve se permitir que os autores delas corrijam os supostos defeitos**. (destaques nossos)

15. Bem assim é o Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal do 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal², que dispôs sobre os documentos de habilitação, mas que também se aplica a qualquer etapa da licitação que demande diligência do agente de contratação:

Enunciado 10 A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à **retificação** e/ou complementação da **documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor**, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. (destaques nossos)

16. Assim, se não houver sido exigida justificadamente uma marca específica na fase interna da licitação, pode ser considerada regular a correção da indicação realizada pela licitante com a proposta mais vantajosa para a Administração.

17. Sobre a nova fabricante indicada ser empresa declarada inidônea, embora se trate de um fato, não devemos rechaçar o princípio da relatividade dos contratos, que preconiza que a relação jurídica se estabelece somente entre os contraentes. É para onde nos conduz a jurisprudência:

PROCESSO Nº: 0801585-43.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: OLIMPIO RODRIGUES DE MELO NETO
ADVOGADO: ÍTALO DE SOUZA CORREIA AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO JANILSON SIQUEIRA ÓRGÃO: 1ª TURMA
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitações e contratos administrativos**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 630.

² Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-jf>. Acesso em: 05 dez. 2024.

DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS PELO COMPRADOR. NÃO INCLUSÃO DO SINAL PAGO DIRETAMENTE À CONSTRUTORA. **PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Recurso em face de decisão proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou o pedido do exequente para incluir na conta de liquidação os valores pagos a título de sinal à Construtora LEME. 2. A despeito de a parte autora ter pedido expressamente a restituição do sinal (item C.2 do Contrato), tal requerimento não foi apreciado na sentença. 3. No julgamento dos recursos de Apelação interpostos pelas partes, esta Primeira Turma inicialmente decidiu que a CAIXA não teria responsabilidade pela devolução dos valores pagos a título de sinal à construtora. Contudo, ao julgar embargos de declaração, o órgão colegiado decidiu por excluir a passagem do Acórdão embargado que tratou da devolução do sinal, pelo fato de que tal matéria não havia sido objeto de recurso por parte da CAIXA nem da parte autora, em respeito à proibição de julgamento extra petita. 4. A conclusão firmada no julgamento colegiado nesta Corte não significa que a decisão autorizou a devolução de tais valores (sinal) ao autor. Ao contrário, ficou expressamente ressalvado que ficaria postergada para a liquidação de sentença a especificação do que estaria abrangido na expressão “integralidade”, no que diz respeito à determinação de reembolso dos valores pagos pelo autor. 5. Da análise da sentença, em seu conjunto, é possível concluir que a intenção do julgador, ao se referir ao reembolso dos valores previamente pagos pelo autor, em sua integralidade, pretendeu se reportar ao montante pago pelo mutuário à CAIXA em decorrência do contrato de mútuo bancário, não abrangendo o sinal adimplido à construtora. 6. O pagamento do sinal encontra-se previsto no contrato de PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (Nº. AB-01 LE-014/2011), em que constam como partes a construtora, como promitente vendedora e o autor, como promissário comprador. Na cláusula “2” deste pacto consta a obrigação de pagamento de sinal no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. **A CAIXA não participou da avença em que foi pactuada a promessa de compra e venda do imóvel, bem como estipulado o pagamento do sinal, o qual foi adimplido pelo então promitente-comprador diretamente à Construtora. Diante disso, não se pode atribuir à CAIXA a responsabilidade pela restituição de valores pagos em virtude de uma relação contratual de que não fez parte. [...]**

(TRF-5 - AI: 08015854320214050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (CONVOCADO), Data de Julgamento: 10/06/2021, 1ª TURMA – destaques nossos)

18. Na espécie, caso se confirme como vencedora, será com a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., sobre a qual nada foi informado que a desabone ou impeça de contratar com a Codevasf, que o contrato será celebrado, sendo tal licitante responsável pelos fornecimentos que vierem a ser pactuados. Se não cumprir com suas obrigações em momento posterior, há medidas cabíveis a serem tomadas.

19. Por fim, deve-se ter cuidado para que a troca de marca não signifique majoração de valor, que só poderá ser igual ou menor que o do(a) proposta/lance vencedor(a) após negociação.

20. Do exposto, opinamos que, **caso a Área Técnica confirme que não houve exigência de marca específica para o atendimento dos itens licitados**, a correção feita pela licitante com a melhor proposta pode ser considerada regular,



observando-se ainda que o preço deve se manter igual ou abaixo de proposta/lance vencedor após negociação.

À consideração superior.

Aparecida Ceila Teixeira Batista
Advogada

Despacho:

Encontro-me de acordo com o parecer supra, por seus próprios fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, data da assinatura.

Marcela Caldeira de Souza Maia Guimarães

Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo em: data da assinatura. À PR/SLC, para as providências julgadas cabíveis.

Alessandro Luiz dos Reis

Chefe da Assessoria Jurídica

Fwd: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL)

De : Gabriel Vinicius Dall Asta Rizzotto
<gabriel.rizzotto@codevasf.gov.br>

sex., 29 de nov. de 2024 14:28

📎 5 anexos

Assunto : Fwd: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL)

Para : Messias Carvalho da Silva
<messias.silva@codevasf.gov.br>

Cc : AR/GMT/UME <ar.gmt.ume@codevasf.gov.br>

Boa tarde, Messias! Encaminho análise das contrarrazões dadas pela Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda.

Atenciosamente.

GABRIEL VINICIUS DALL ASTA RIZZOTTO

ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

AR/GSA/UEA - Unidade de Empreendimentos Socioambientais

(61) 20284782



De: "Tiago Lucas Sandino Batissta do Carmo" <tiago.carmo@codevasf.gov.br>

Para: "Gabriel Vinicius Dall Asta Rizzotto" <gabriel.rizzotto@codevasf.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 29 de novembro de 2024 14:03:40

Assunto: Re: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL)

Prezado Gabriel, boa tarde.

Conforme solicitado, apresento abaixo a conclusão após análise da contrarrazão apresentada pela empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ: 51.552.005/0001- 68, naquilo que se refere às Especificações Técnicas.

A empresa supracitada alterou a marca do implemento, e a empresa implementadora apresentada na proposta é a METALÚRGICA PERPÉTUO SOCORRO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.262.616/0001/64, que apresentou declaração (anexo) em que afirma que fabrica o módulo coletor compactador de resíduos em plena conformidade com as exigências do descritas no Termo de Referência. E, em razão de histórico de fornecimento da CODEVASF, sabe-se que o implemento fornecido pela empresa em questão atende às especificações técnicas. Desta maneira, entende-se que a proposta **ATENDE** às especificações técnicas.

Coloco-me à disposição.

Respeitosamente,
Tiago Lucas Sandino Batista do Carmo
Analista de Desenvolvimento Regional



De: "Gabriel Vinicius Dall Asta Rizzotto" <gabriel.rizzotto@codevasf.gov.br>
Para: "Tiago Lucas Sandino Batissta do Carmo" <tiago.carmo@codevasf.gov.br>
Enviadas: Sexta-feira, 29 de novembro de 2024 11:33:56
Assunto: Fwd: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL)

Prezado, Tiago! Por gentileza, avaliar a contrarresposta dada pela Novo horizonte.

Atenciosamente.

GABRIEL VINICIUS DALL ASTA RIZZOTTO

ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
AR/GSA/UEA - Unidade de Empreendimentos Socioambientais
(61) 20284782



De: "Messias Carvalho da Silva" <messias.silva@codevasf.gov.br>
Para: "Gabriel Vinicius Dall Asta Rizzotto" <gabriel.rizzotto@codevasf.gov.br>
Enviadas: Sexta-feira, 29 de novembro de 2024 11:16:23
Assunto: Fwd: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL)

Caro Gabriel,

Dando sequência à análise da situação envolvendo a petição da empresa FORZA, pro meio da petição já analisada, contra a habilitação da empresa NOVO HORIZONTE, nos itens 4 e 5, solicito a V. Senhoria que seja feito uma análise na resposta apresentada, conforme documentação encaminhada, ver endereço

eletrônico: \\drive\PR.SL_Publico\PREGOEIROS E PRESIDENTES -
**LICITAÇÃO\MESSIAS - 2023 - 2024\1 - Ed 2024 - Preg. Eletronico\Ed. 90049-
2024 - Caminhos\Doc. ENVIADOS - FORZA DISTRIBUIDORA\RESPOSTA DA
NOVO HORIZONTE**

Solicito que a resposta seja encaminhada neste e-mail, quando de seu retorno.

Atenciosamente,

Messias Carvalho da Silva

Analista em Desenvolvimento Regional
PR/SLC/UGL - Unidade Especial de Gestão de Licitações
(61) 20284724



De: "Gabriel Vinicius Dall Asta Rizzotto" <gabriel.rizzotto@codevasf.gov.br>
Para: "messias silva" <messias.silva@codevasf.gov.br>
Cc: "AR" <ar.gmt.ume@codevasf.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 28 de novembro de 2024 9:23:30
Assunto: Re: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL)

Prezado Messias, bom dia.

Conforme solicitado, após análise da petição em anexo e demais documentos enviados pela empresa Forza Distribuidora Ltda, envio abaixo a solicitação de diligência junto à empresa.

Em face de petição (em anexo) impetrada pela empresa Forza Distribuidora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.135.499/0001-45, e diante da alegação de que o implemento ofertado, na proposta apresentada pela empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ: 51.552.005/0001-68, não atende às especificações do Termo de Referência do Edital nº 90049/2024, recomenda-se as diligências abaixo:

Solicita-se da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda esclarecimento a respeito de Nota Técnica (anexo) enviada pela Brazil Implementos à empresa Forza Distribuidora Ltda, em que é afirmado que o compactador possui apenas um cilindro por placa e não é fabricado conforme Norma NR 38.

Solicita-se, ainda, declaração conclusiva elaborada pela empresa implementadora afirmando atendimento ou não às especificações ou catálogo com informações detalhadas ponto a ponto no que se refere ao atendimento das especificações constantes no termo de referência, especialmente naquilo que se refere aos pontos destacados abaixo:

“Caminhão compactador de lixo - novo, ano de fabricação corrente, cor branca, equipado com motor diesel com potência bruta (nominal) de no mínimo 185 Cv ou unidade equivalente, declarado pelo fabricante, ar condicionado original instalado pela fábrica, sistema completo de som, direção hidráulica, lameiro de borracha, PBT MÍNIMO LEGAL de 14000 kg e carga útil técnica de 8800 kg, com COLETOR COMPACTADOR de resíduos sólidos, novo, montado, capacidade da caixa de compactação mínima de 12 m³, comandos hidráulicos acionados por alavancas na parte traseira para abertura, descarga e fechamento. Os comandos deverão possuir sistema de destrave automático. Sinalização sonora de marcha a ré, bomba de acionamento acoplada diretamente à tomada de força do chassi ou por meio de cardã, fabricado em chapa de aço com tratamento de pintura anticorrosiva à base de resinas poliuretano, trava e destrava manual da estrutura da porta traseira acionado por cilindros hidráulicos, placa transportadora dotadas de guias articuladas, com patins fabricados em polímero de alta durabilidade e resistência (UHMW) auto lubrificantes, placa transportadora e compactadora equipadas com 02 cilindros por placa. Ângulo de inclinação máximo de 75° entre o assoalho da caixa de carga e o quadro da tampa traseira, índice de compactação mínimo de 450kg/ m³, caixa de chorume com capacidade mínima de 90 litros, lateral da caixa de carga em chapa lisa e sem emendas, escudo ejetor acionado por cilindro telescópico de dupla ação, plataforma traseira para mínimo 04 pessoas, garras de sustentação para operadores, iluminação na praça de carga traseira para trabalho noturno, acessórios de segurança e sinalização exigidos pela legislação brasileira para a categoria. Adequação do entre eixos otimizando transferência de peso para o eixo dianteiro, para evitar tombamento. Acompanha o veículo: macaco, chave de rodas, triângulo de sinalização, pneu estepe e suporte para estepe, manuais de bordo, faixas refletivas, chave geral para baterias,

caixa/dispositivo protetor de baterias e demais equipamentos de segurança exigidos pelo CONTRAN. O VEÍCULO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM O PROCONVE - PROGRAMA DE CONTROLE DE POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULOS AUTOMOTORES. O item deve atender em totalidade a norma regulamentadora NR38. O veículo deverá ser emplacado em nome da Codevasf regional do estado de entrega do bem, na categoria particular, com taxas e impostos quitados, incluindo emplacamento, licenciamento e IPVA. Com logomarca da Codevasf silkada em local visível, conforme modelo no edital. Combustível: tanque cheio. Assistência Técnica Autorizada para o bem ofertado, tanto para o veículo como para o equipamento, no Estado de entrega. O caminhão deve ser acompanhado de manual de operação/manutenção (inclusive implemento). O veículo deverá ter garantia mínima de 12 meses, contada a partir do recebimento definitivo do bem, atestado pelo fiscal contada da entrega a partir da entrega definitiva do bem. Deverá ser realizada entrega técnica. ”

Respeitosamente.

GABRIEL VINICIUS DALL ASTA RIZZOTTO

ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

AR/GSA/UEA - Unidade de Empreendimentos Socioambientais

(61) 20284782



De: "Messias Carvalho da Silva" <messias.silva@codevasf.gov.br>

Para: "Wagner de Oliveira Araújo" <wagner.araujo@codevasf.gov.br>

Cc: "Gabriel Vinicius Dall Asta Rizzotto" <gabriel.rizzotto@codevasf.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 27 de novembro de 2024 14:49:05

Assunto: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL)

Caro Wagner, boa tarde.

Estou lhes reenviando este e-mail, enviando pela empresa FORZA DISTRITUIDORA LTDA, que de forma tardia, está se manifestando contra a habilitação da empresa NOVO HORIZONTE no item 4. Sua reclamação está calcada em documentos anexos onde indicar que as especificações técnicas apresentadas pela NOVO HORIZONTE não atendem às exigências do Edital.

Por tanto solicito uma reavaliação das documentações apresentadas para que possamos dar uma resposta ao licitante.

Os documentos e e-mails enviados estão também no seguinte endereço eletrônico:

\\drive\PR.SL_Publico\PREGOEIROS E PRESIDENTES - LICITAÇÃO\MESSIAS - 2023 - 2024\1 - Ed 2024 - Preg. Eletronico\Ed. 90049-2024 - Caminhoes

Lembro que o edital 90049/2024, já foi concluído o julgamento e dependo da aceitação das alegações poderá resultar em retorno da fazer de julgamento do item, com a convocação do próximo licitante.

A resposta poderá ser dada neste e-mail ou por meio de uma NOTA TÉCNICA para que o pregoeiro possa decidir à respeito.

Messias Carvalho da Silva

Analista em Desenvolvimento Regional

PR/SLC/UGL - Unidade Especial de Gestão de Licitações

(61) 20284724



MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL



De: "messias silva" <messias.silva@codevasf.gov.br>

Para: "FORZA ADM" <diretoriaforza@gmail.com>

Enviadas: Quarta-feira, 27 de novembro de 2024 14:32:05

Assunto: Re: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL)

Sr. Licitante, boa tarde.

Estaremos analisando seu pedido via e-mail, com relação às alegações apresentadas contra a habilitação da empresa NOVO HORIZONTE no item 4. Porém chamo à atenção quanto aos meios corretos de envio de recursos, pois V. Senhoria não se manifestou, no momento próprio, com sua intenção de recurso sobre o item 4, preferindo encaminhar seu recurso via e-mail e de forma tardia. Chegou a registrar intenção de recurso para o item - 1, e não enviou o recurso.

Atenciosamente,

Pregoeiro.

Messias Carvalho da Silva

Analista em Desenvolvimento Regional

PR/SLC/UGL - Unidade Especial de Gestão de Licitações

(61) 20284724



MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL



De: "FORZA ADM" <diretoriaforza@gmail.com>

Para: "licitacao" <licitacao@codevasf.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 27 de novembro de 2024 9:55:23

Assunto: Fwd: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL)

----- Forwarded message -----

De: **FORZA ADM** <diretoriaforza@gmail.com>

Date: ter, 12 de nov. de 2024 às 14:04

Subject: PE 90049/2024 (PETICIONAMENTO. ILEGALIDADE CONSTATADA. VÍCIO INSANÁVEL)

To: <licitacao@codevasf.gov.br>

Prezados (as) Senhores (as),

Sirvo-me desse expediente para enviar PETIÇÃO, acompanhada de documentos comprobatórios e demais elementos instrutores. Peço, gentilmente, que confirme o recebimento dos

arquivos e os encaminhe para análise/processamento em caráter de urgência, com vistas a impedir a consolidação das irregularidades apontadas. Desde já, agradeço.

Atenciosamente,

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ n. 46.135.499/0001-45
Leidimar Silva (*Representante Legal*)
diretoriaforza@gmail.com
62 9 9967-4771

--

Tiago Lucas Sandino Batista do Carmo
Analista de Desenvolvimento Regional
AR/GMT/UME



MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL



logo-horizontal.png
25 KB

 **ED. 49-2024 - RESPOSTA- NOVO HORIZONTE.pdf**
2 MB

 **2 - DECLARAÇÃO F. IMPLEMENTOS.pdf**
628 KB
